

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2015/GAB/CRE

Porto Velho, 20 de março de 2015 Publicada no DOE nº 2668, de 26.03.15

Consolidada, alterada pelas IN's n°s:

013, de 30.09.15 – DOE 2800, de 13.10.15;

015, de 20.10.15 – DOE 2809, de 26.10.15;

020, de 23.11.15 – DOE 2830, de 26.11.15;

018, de 16.06.16 - DOE 114, de 23.06.16;

020, de 24.07.17 - DOE 144, de 02.08.17;

031, de 22.11.17 - DOE 219, de 23.11.17;

010, de 30.05.19 – DOE 103, de 06.06.19;

09, de 09.03.22 – DOE 50, de 18.03.22;

042, de 21.07.22 – DOE 151, de 09.08.22 e

07, de 10.02.23 – DOE 30, de 14.02.23.

REVOGADA PELA IN Nº 63/2023/GAB/CRE-DOE Nº 171, DE 08.09.2023

Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022 de alterou o Conv. ICMS 190/2017.

Nota 1: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. INVS 190/17 – válido até 31/12/2022.

Institui o podelo do Termo de Acordo e estabelece a forma e o prazo de recolhimento da contribuição destinada ao FIDER, previstos na Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, e dá outras providências. (NR dada pela IN 9/22 – efeitos a partir de 18.03.22)

Redação original: Institui o modelo do Termo de Acordo previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005.

O COORDENAÇOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005,

#### DETERMINA:

Art. 1º Fica instituído o modelo do Termo de Acordo previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1°. Ao modelo do Anexo Único poderão ser acrescentadas uma ou mais condições para fruição do benefício, nos casos em que a operação necessite de um maior controle e acompanhamento



pela fiscalização. (AC pela IN 031/17 - efeitos a partir de 23.11.17) (Renumerado pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22)

§ 2°. O Termo de Acordo que se refere o *caput* será disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual, ficando o interessado dispensado da juntada do documento no momento da abertura do processo. (**AC pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22**)

Art. 1°-A A contribuição ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER de que trata o <u>inciso V do artigo 2° da Lei 1473 de 13 de maio de 2005</u>, correspondente ao percentual de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, deverá ser recolhida de o 15° dia do mês subsequente àquele que tenha ocorrido o fato gerador. (NR dada pela IN 42/22 - efeitos a partir de 1°.05.22)

Redação original: Art. 1º-A. O recolhimento da contribuição no parcentual de 0,2 % (dois décimo por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada de exterior destinadas ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, de que trata o inciso V do artigo 2º da Lei 1473 de 13 de maio de 2005, deverá ser recolhida até o 15º dia do mês subsequente àquele que tenha ocorrido o fato gerador. (AC pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22)

Parágrafo único. O DARE previsto no *caput* devera ser emitido através do "autolançamento" na "área privada" no Portal do Contribuinte no sítio eletrópico da SEFIN, com código de receita 6300 - Contribuição para o FIDER.

Art. 2°. Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos de concessão de Regime Especial. (NR dada pela IN 020/15 – efeitos a partir de 26.03.15)

Redação Anterior: Arto: Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos de concessão e de renovação da garantia de Regime Especial. (NR dada pela IN 015, de 20.10.15 – efeitos a partir de 26.03.15)

Redação Anterior: Art. 2º. Esta Instrução Normativa deverá aplicar-se aos processos de renovação da garantia de Regime especial.

Parágrafo único. Para fins de atualização da garantia fixada no <u>parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005</u>, ficam dispensados: (NR dada pela IN 07/23 – efeitos a partir de 14.02.23)

Redação Anterior: Parágrafo único. Para fins de atualização da garantia fixada no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005, fica dispensada a vistoria in loco do estabelecimento de que trata o inciso I do artigo 139 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018. (AC pela IN 9/22 - efeitos a partir de 18.03.22)

I - vistoria *in loco* do estabelecimento de que trata o <u>inciso I do artigo 139 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018;</u> e (AC pela IN 07/23 – efeitos a partir de 14.02.23)

II - processo administrativo para fins de apresentação do referido comprovante de



pagamento. (AC pela IN 07/23 – efeitos a partir de 14.02.23)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, exercendo seus efeitos sobre os processos em tramitação.

# WILSON CÉZAR DE CARVALHO Coordenador Geral da Receita Estadual

Instrução Normativa n. 004/2015/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

# TERMO DE ACORDO – REGIME ESPECIAL Nº \_\_\_\_/\_\_

Termo de Acordo que entre si celebram a Coordenadoria da Recena Estadual e a empresa

Cláusula primeira. Fica concedido à Acordante, crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, bem como o diferimento do pagamento do ICMS devido pelo seu desembaraço aduaneiro (na forma e condições previstas nas cláusulas oitaya e nona deste Termo de Acordo).

Parágrafo úmeo. O benefício de que trata esta cláusula não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros. (AC pela IN nº 010/19 – efeitos a partir de 06.06.19)

**Cláus pla segunda.** A fruição do benefício de que trata este Termo, na forma dos artigos 1° e 2° da Lei n° 1473 2695, condiciona-se a que a Acordante:

- I efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população, a serem definidos em legislação estadual;
- II realize exclusivamente operações abrangidas pela referida Lei, permitidas as saídas internas não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;
- III entregue mensalmente à Coordenadoria da Receita Estadual os arquivos eletrônicos com registros fiscais (EFD - Escrituração Fiscal Digital), observando a forma e prazo dispostos no RICMS/RO e legislação tributária, conforme previsto no "Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para



Contribuintes do Estado de Rondônia", constante no Anexo Único da Instrução Normativa n. 005/2012; (NR dada pela IN nº 020/17 - efeitos a partir de 02.08.17)

IV - não realize operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes (derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva), e energia elétrica. (NR dada pela IN 018/16 - efeitos a partir de 23.06.16)

V - recolha mensalmente a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), incidente sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importeda do exterior, para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar n° 283, de 14 de agosto de 2003. (NR dada pela IN 42/22) efeitos a partir de 1°.05.22)

**Cláusula terceira.** A Acordante está obrigada à adoção e emissão da Nota Fiscal Eletrônica em substituição à Nota Fiscal Mod-1 ou 1-A, na forma da legislação em vigor.

Cláusula quarta. A opção pelo benefício de crédito presumido indicado na Lei nº 1473/2005 e aqui firmado, implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relaçivos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Cláusula quinta. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1473, de 13 de maio de 2005, a garantia constituída por depósito caução será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, e deverá ter o seu valor atualizado pela UPF/RO vigente até o dia 3º (trinta e um) de março de cada ano, enquanto perdurar a concessão do benefício. (NR dada pela IN n. 020/17 - efeitos a partir de 02.08.17)

Cláusula sexta. A Acordante autoriza a conversão da garantia em receita pelo Estado, até o limite do crédito tributário, no caso de falta de pagamento no prazo estabelecido, e a suspensão da sua devolução, na hipótese de sofrer autuação por infração elegislação tributária, até a decisão definitiva e irrecorrível na esfera administrativa. (NR dada pela LN 3, de 30.09.15)

Cláusula sétima. A Acerdante está ciente de que a devolução do depósito caução ocorrerá na hipótese de cancelamento do Regime Especial, sujeitando-se à Instrução Normativa nº 001/2008/GAB/CRE.

**Cláusula oitava.** Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º da Lei nº 1473/2005, o imposto devido pela Acordante em função da importação de mercadorias do exterior.

Cláustia nona. A Acordante, sempre que promover operações de importação beneficiadas pelo crédito precurido estabelecido neste Termo de Acordo, fica obrigada a requerer ao Fisco do Estado Rondônia a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), ainda que recolham antecipadamente o imposto que seria diferido, conforme art. 1º do Decreto nº 17168/2009.

**Cláusula décima.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1473/2005, o descumprimento de qualquer disposição deste Termo de Acordo acarretará a perda imediata do benefício pela Acordante e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivar a perda do benefício.

Cláusula décima primeira. O presente Regime Especial não dispensa a Acordante do



cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias) previstas na Legislação e que não tenham sido excepcionadas.

**Cláusula décima segunda.** Este regime especial entra em vigor na data da sua assinatura pelo Coordenador Geral da Receita Estadual e terá validade por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspenso ou cancelado na forma das cláusulas anteriores.

forma.	E por estarem assim justos e contratado	os assinam o p	presente Termo em 3 (três)	vias de igual teo
	Porto Velho - RO,	de	de	Oto Oto
Coord	enador Geral da Receita Estadual	_	Acordante	<u>Y</u>
		23.EEF		
	Porto Velho - RO, enador Geral da Receita Estadual	<b>.</b>		
	OCADAY			